

ACÓRDÃO N. 9781 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22418 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 032023510000327-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE IMPOSTO DECLARADO E ESCRITURADO. EFD E DIF. RECOLHIMENTO A MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO OU DE ERRO FISCAL. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. 1. Comprovado, mediante confronto entre documentos fiscais emitidos, Escrituração Fiscal Digital - EFD e Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIF e recolhimento a menor do ICMS devido, mantém-se hígido o lançamento tributário. 2. Não prospera a alegação de nulidade por cerceamento de defesa quando o auto de infração descreve de forma clara os fatos, fundamentos legais e metodologia de apuração. 3. Inexistente bis in idem quando aplicada penalidade única decorrente de infração autônoma prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 16/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9780 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22726 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262025510000110-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. OPERAÇÃO DE LOCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A antecipação especial do ICMS incide sobre operações interestaduais com mercadorias destinadas à comercialização por contribuinte em situação de ativo não regular. 2. Comprovada, mediante contrato escrito e notas fiscais correlatas, a remessa de bens a título de locação para execução de obras de engenharia, afasta-se a incidência do imposto, nos termos do art. 5º, VIII, do RICMS/PA. 3. Não configurada a transferência de propriedade, inexistente fato gerador do ICMS. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9779 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22450 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000494-1). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO TERMO DE APREENSÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A EXIGÊNCIA DE ICMS. 1. A infração descrita no AINF refere-se à condução de mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, sem que tenha havido a devida motivação do Termo de Apreensão, conforme exigido pelo art. 753 do RICMS/PA. 2. Estando as mercadorias acompanhadas dos respectivos documentos fiscais (DANFE's), cuja validade não foi demonstrada como comprometida nos termos do art. 728 do RICMS/PA, não se configura infração formal. 3. A exigência de obrigação principal (recolhimento de ICMS) é incompatível com a infração materialmente descrita, sendo ausente qualquer elemento que comprove omissão de imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9778 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22448 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000143-8). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES ISENTAS. DEDUÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO. CAMPO "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES". POSSIBILIDADE. 1. O art. 82, §1º, I e II, do Anexo II do RICMS/PA exige que, nas operações isentas, o valor do imposto dispensado seja deduzido do valor da mercadoria, não havendo exigência legal para que a informação conste especificamente no campo "descontos" da nota fiscal. 2. Demonstrado nos autos que o contribuinte indicou corretamente o valor dispensado no campo "informações complementares" das notas fiscais afasta-se a caracterização da infração tributária. 3. Ausente vício formal ou material decisão da Julgadoria de Primeira Instância, deve ser mantida a decisão de improcedência do auto de infração. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/11/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9777 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22408 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000052-0). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF, quando restar comprovado via documentação o não cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9776 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22660 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 102023510000090-5). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO. FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. LASTRO EM DOCUMENTO FISCAL. REGISTRO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL APROPRIAÇÃO INDEVIDA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS OU FORMAÇÃO DE SALDO CREDOR ACUMULADO. 1. A utilização dos créditos de ICMS opera-se com sua apropriação na escrita e na declaração fiscal do contribuinte, tanto pela compensação de débitos do imposto quanto pela acumulação de saldo credor do tributo. 2. Configura-se utilização de crédito indevido o aproveitamento, na escrituração e na declaração fiscal do sujeito passivo, de créditos de ICMS registrados nos livros fiscais do contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 11/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9775 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22878 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812025510001087-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercado-

rias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9774 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22864 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812025510001061-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9773 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22862 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812025510001059-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9772 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22860 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812025510001058-4). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9771 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22856 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006560-8). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9770 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22854 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006614-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR. SITUAÇÃO FISCAL. ATIVO NÃO REGULAR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. NORMA INFRALEGAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO POLÍTICA. 1. A cobrança de ICMS antecipado sem substituição tributária encontra respaldo no art. 2º, §3º, da Lei 5.530/1989, com redação dada pela Lei 9.389/2021. 2. A definição do prazo para recolhimento do tributo, que não se confunde com antecipação do fato gerador, prescinde de previsão em Lei ordinária, bastando norma de hierarquia infralegal para estabelecê-la. 3. A condição fiscal de "ativo não regular" implica a antecipação do prazo de recolhimento do tributo nas operações interestaduais, nos termos do art. 108, §9º, do RICMS/PA, não caracterizando sanção política. 4. A apreensão de mercadorias serve para constituir prova material da infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para caracterização da infração. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9769 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22852 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF 812024510006613-2). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO DO FATO GERADOR.